



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13893.000369/2006-51
Recurso nº 261.921 Voluntário
Acórdão nº 3302-00.630 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de outubro de 2010
Matéria PIS
Recorrente VALTRA DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2006

COMPENSAÇÃO. FORMALIZAÇÃO. PROGRAMA PER/DCOMP. UTILIZAÇÃO OBRIGATÓRIA.

Considera-se não declarada a compensação quando o sujeito passivo não utiliza o Programa PER/DCOMP, nas hipóteses em que era obrigado a tanto pela legislação tributária.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Walber José da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Alan Fialho Gandra - Relator.

EDITADO EM: 04/11/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabíola Cassiano Keramidas, Alan Fialho Gandra, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão nº 05-22.683, da DRJ/Campinas/SP, o qual, por unanimidade de votos, indeferiu pedido de compensação de crédito da PIS não cumulativa.

Usando do princípio da economia processual e no intuito de ilustrar aos pares a matéria, adoto e ratifico *in totum*, na forma do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, excertos do relatório objeto da decisão recorrida, que bem descrevem os fatos até aquela fase dos autos, *ipsis verbis*:

"O presente processo iniciou-se com a protocolização do impresso "Declaração de Compensação", mediante o qual a interessada identificada em epígrafe pretendeu compensar débitos tributários com potencial direito creditório vinculado às receitas de exportações, apurado na forma da Lei nº 10.637, de 2002 e nº 10.833, de 2003, de 2003

A compensação tratada no presente e as demais objeto dos processos administrativos listados na Intimação Seort nº 100/08 foram consideradas como não declaradas pelo Serviço de Orientação e Análise Tributária da unidade jurisdicionante sob o fundamento de que seria obrigatória a utilização do programa PER/DCOMP na formalização das pretendidas compensações. Conforme informado no fecho do Despacho, contra o posicionamento que entendeu não declarada a compensação não caberia a interposição de manifestação de inconformidade, a teor do disposto no art. 31, §2º, combinado com o art. 48 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005

Não obstante, notificada da decisão, a contribuinte protocolou regularmente peça na qual contesta o entendimento da Delegacia de origem alegando em síntese que

1 as únicas hipóteses que levam a que a compensação seja considerada como não declarada são aquelas expressamente prescritas na Lei nº 9.430, de 1996, entre as quais não se inclui a apresentação de declaração de compensação em meio físico, sendo ilegal a expansão, via regra infralegal, do universo de hipóteses de não declaração fixado em lei,

2 não obstante a autoridade fiscal exigir o cumprimento da obrigação acessória, eletronicamente, a Recorrente não deixou de cumprir ou formalizar sua obrigação, haja vista que houve o protocolo e apresentação formal da sua declaração de compensação; contudo o direito ao crédito e à compensação são líquidos, certos e indiscutíveis, tanto que o próprio auditor as confirma em sua decisão;

3 todo erro de forma que não turbe o direito material é passível de retificação; no âmbito administrativo ou judicial sempre existe a possibilidade de revisão de procedimentos, declarações e decisões conflitantes, tanto de ofício, como através de provocação de uma das partes;

4 tendo em vista o princípio da verdade material, a fiscalização não poderia jamais desconsiderar os documentos protocolados em sua repartição;

5 ao deixar de apreciar o conteúdo do processo administrativo, privilegiando a forma e não o direito, suprimindo direito do contribuinte, constitui verdadeiro abuso do devido processo legal e da ampla defesa, em razão da não análise da declaração de compensação, bem como a premeditada vinculação da defesa do contribuinte aos ditames da Lei nº 9.784/96, face à suposta ausência de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ou seja, a administração força e constringe o contribuinte a recolher as supostas exações sob pena de inscrição em dívida ativa, não permitindo a abertura de prazo para interposição de manifestação de inconformidade que proporcionaria a sequência adequada ao devido e regular processo administrativo constitucionalmente defeso à recorrente.

6 os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa tornam obrigatória a abertura da fase litigiosa do procedimento fiscal pela administração tributária.

7 o interesse do fisco em agilizar a cobrança do débito não pode se sobrepor ao devido processo legal na esfera administrativa, cerceando o direito de defesa do contribuinte, impondo um ato desfavorável, consistente na exigência de suposto indébito, sem que seja analisada a declaração de compensação, com seus recursos respectivos no caso de não homologação da compensação

Ao fim, requeir seja dado o regular processamento à declaração de compensação, com a conseqüente extinção do crédito tributário. Requeir ainda que os débitos controlados no presente não sejam encaminhados para a cobrança em dívida ativa

Foi ainda juntado aos autos expediente firmado pelo Seot da unidade local, noticiando que a contribuinte, por meio da ação ordinária nº 2008 61 19 003249-2 (cópia da decisão judicial encartada às fls 47/51 do processo administrativo nº 13893 000045/2006-12), obteve antecipação de tutela nos seguintes termos dispositivos:

Isto posto, defiro a liminar pleiteada para o fim de determinar à Delegacia da Receita Federal responsável pelo processamento dos pedidos de compensação a que se refere a Intimação nº 100/08 do Seot de São José dos Campos que receba as manifestações de inconformismo da parte autora, processando-as nos termos do §1º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, de modo que tornem-se suspensas as exigibilidades dos créditos apurados pelos processos de compensação, até definitivo julgamento das manifestações de inconformismo"

COMPENSAÇÃO	FORMALIZAÇÃO	PROGRAMA
PER/DCOMP	NÃO UTILIZAÇÃO	

É o relatório.

SEARCHED INDEXED SERIALIZED FILED MAR 24 1968 FBI - NEW YORK
ALL INFORMATION CONTAINED HEREIN IS UNCLASSIFIED
DATE 03-27-2001 BY 60322 UCBAW/STP

§ 5º Aos formulários a que se refere o caput deverá ser anexada documentação comprobatória do direito creditório

Com essas considerações, voto por **negar** provimento ao recurso voluntário.

Alan Fialho Gandra – Relator.